



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
FORÇA AÉREA  
ESTADO-MAIOR**

**RFA 422-1 (A)  
REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS  
VIATURAS DA FORÇA AÉREA  
FEVEREIRO 2011**

EP: CEMFA  
EPR: DIVREC  
DIST: G

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
FORÇA AÉREA  
ESTADO-MAIOR**

**CARTA DE PROMULGAÇÃO**

**FEVEREIRO 2011**

1. O RFA 422-1 (A) REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DA FORÇA AÉREA é uma publicação Normal NÃO CLASSIFICADA, que substitui o RFA 422-1, com o mesmo título, cujos exemplares devem ser destruídos.
2. O RFA 422-1 (A) REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DA FORÇA AÉREA entra em vigor, ao ser recebido.
3. É permitida a reprodução da presente publicação, sem autorização da entidade promulgadora.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

José António de Magalhães Araújo Pinheiro

General

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

## ÍNDICE

Página de Título .....	I
Carta de Promulgação .....	III
Registo de Alterações e Erratas .....	V
Índice .....	VII

### CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

101. Finalidade .....	1-1
102. Âmbito Material .....	1-1
103. Âmbito Pessoal .....	1-1
104. Glossário .....	1-1
105. Classificação das Viaturas .....	1-2

### CAPÍTULO 2 – VIATURAS AFECTAS À FORÇA AÉREA

201. Viaturas Afectas à Força Aérea .....	2-1
202. Caracterização da Frota .....	2-1
203. Identificação das Viaturas .....	2-1
204. Matrículas Militares .....	2-1
205. Atribuição de Matrículas Militares .....	2-1
206. Pintura de cores específicas .....	2-1
207. Dísticos Identificadores .....	2-2
208. Matrícula Civil .....	2-2
209. A Força Aérea como entidade utilizadora do PVE .....	2-3
210. Registo e cadastro das viaturas .....	2-3
211. Dever de Informação .....	2-3
212. Regulamentação e Ordens Técnicas .....	2-3

### CAPÍTULO 3 – UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS

301. Utilização .....	3-1
302. Utilizadores Autorizados .....	3-1
303. Situação de Serviço .....	3-1
304. Atribuição de Viaturas .....	3-2

305. Desafectação.....	3-2
306. Devolução.....	3-2
307. Habilitação das viaturas para circulação .....	3-2
308. Habilitação para a Condução.....	3-2
309. Apreensão de habilitação para a condução.....	3-3
310. Documentação Obrigatória.....	3-3
311. Seguro de Responsabilidade Civil.....	3-3
312. Boletim de Serviço .....	3-4
313. Imposto Único de Circulação .....	3-4
314. Recolha e Parqueamento de Viaturas .....	3-4
315. Estacionamento na Via Pública.....	3-4
316. Abastecimento das Viaturas .....	3-4
317. Manutenção e Reparação.....	3-5
318. Limpeza, Conservação e Inspeção das Viaturas.....	3-5
319. Portagens .....	3-6
320. Circulação de Viaturas Especiais ou de Grandes Dimensões .....	3-6
321. Normas Comportamentais.....	3-6
322. Traje Civil.....	3-6
323. Chefe de Viatura.....	3-7
324. Competência do Chefe de Viatura.....	3-7
325. Responsabilidade do Chefe de Viatura.....	3-7
326. Itinerário .....	3-7
327. Nomeação de Condutor .....	3-7
328. Deveres do Condutor.....	3-8
329. Sanções Pecuniárias.....	3-8
330. Infracções .....	3-9
331. Acidentes.....	3-9
332. Participação do Acidente.....	3-10
333. Comunicação .....	3-10
334. Imobilização da Viatura .....	3-10
335. Viatura de Substituição.....	3-11
336. Fiscalização e Cumprimento das Normas .....	3-11

**ANEXOS**

ANEXO A - CARACTERIZAÇÃO DA FROTA DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA.... A-1

LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR..... LPV-1

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO



**REGISTO DE ALTERAÇÕES E ERRATAS**

Identificação da Alteração ou Errata (N.º; N.º de Registo se tiver e data)	Data da alteração	Identificação de quem a introduz

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

## CAPÍTULO 1

### INTRODUÇÃO

101. **Finalidade.** O presente regulamento destina-se a estabelecer e regular a utilização, a condução e o trânsito das viaturas da Força Aérea. Os princípios aqui referidos têm por base o Código da Estrada e outra legislação em vigor, nomeadamente a Portaria nº 53/77, de 1 de Fevereiro, o Decreto-Lei nº 264/94 de 25 de Outubro, bem como o Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de Agosto, que define o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE).

102. **Âmbito material.** A presente publicação aplica-se a todas as viaturas afectas à Força Aérea, nas seguintes condições:

- a. Obtidas através de aluguer operacional ou adquiridas pelos orçamentos da Força Aérea, e atribuídas ao seu serviço;
- b. Que, pertencendo ao Estado, sejam colocadas ao serviço da Força Aérea, enquanto durar essa situação;
- c. Que, não pertencendo ao Estado, sejam colocadas ao serviço da Força Aérea, por motivos imperiosos de serviço, ou por força de necessidades impostas pela segurança nacional, incluindo as situações decorrentes da legislação sobre requisição de viaturas civis.

A utilização das viaturas referidas nas alíneas b. e c., com excepção das cedidas à Força Aérea ao abrigo de acordos militares internacionais, será regulada especialmente em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA).

103. **Âmbito pessoal.** A presente publicação aplica-se aos condutores e utilizadores das viaturas, sejam militares ou trabalhadores civis da Força Aérea, independentemente da modalidade da relação jurídica de emprego público.

104. **Glossário.**

a. **Abreviaturas:**

- ANCP - Agência Nacional de Compras Públicas  
AOV - Aluguer Operacional de Veículos  
CEMFA - Chefe do Estado-Maior da Força Aérea  
CLAFA - Comando da Logística da Força Aérea

- DAAA - Declaração Amigável de Acidente Automóvel
- DAT - Direcção de Abastecimentos e Transportes
- DMSA - Direcção de Manutenção de Sistemas de Armas
- EMFA - Estado-Maior da Força Aérea
- PARC - Processo para Apuramento de Responsabilidade Civil
- PVE - Parque de Veículos do Estado
- RAL - “*Reichsausschuß für Lieferbedingungen und Gütesicherung*” (Comissão Alemã para a Garantia de Qualidade)
- SGPVE - Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado
- U/E/O - Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos
- VCEMFA - Vice Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

b. **Definições.** Às viaturas em serviço na Força Aérea aplicam-se as definições estabelecidas no Código da Estrada e no Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de Agosto. Para efeitos deste regulamento definem-se as seguintes:

- (1) **Viatura.** Veículo, autopropulsionado ou não, provido de um dispositivo próprio de locomoção, que lhe permite ser autorizado, de acordo com a lei geral, a transitar na via pública.
- (2) **Viatura de passageiros.** Viatura que se destina ao transporte de pessoas, seja do tipo ligeiro ou pesado.
- (3) **Viatura de mercadorias.** Viatura que se destina ao transporte de carga, seja do tipo ligeiro ou pesado.
- (4) **Viatura de Representação.** Viatura utilizada em serviços cuja solenidade justifique o seu uso, em representação da Força Aérea.
- (5) **Viatura de uso pessoal.** Viatura de uso pessoal é a viatura atribuída a uma entidade, com ou sem o respectivo condutor, posta à sua ordem para garantir o seu transporte em actos de serviço.
- (6) **Viaturas de Serviços Gerais.** Viaturas de serviços gerais são as que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos da Força Aérea.

#### 105. **Classificação das Viaturas.**

- a. Sem prejuízo do estabelecido na legislação vigente, nomeadamente o Código da Estrada, e no Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de Agosto, que estabelece o regime

jurídico do PVE, considera-se a seguinte classificação das viaturas afectas à Força Aérea, para os efeitos do presente Regulamento:

- (1) Viaturas Administrativas;
  - (2) Viaturas especiais;
  - (3) Viaturas tácticas.
  - (4) Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos;
  - (5) Velocípedes, com e sem motor;
- b. As viaturas referidas na alínea anterior, de acordo com a sua classe e o seu emprego, podem ser definidas como:
- (1) **Viaturas administrativas.** São veículos com motor de propulsão e autorizadas, de acordo com a lei geral, a circular na via pública, e incluem automóveis ligeiros e pesados, podendo ser de passageiros, mercadorias ou mistos;
  - (2) **Viaturas especiais.** São veículos automóveis expressamente construídos para o desempenho de determinado serviço específico, e só esse.
  - (3) **Viaturas tácticas.** São veículos de tipo militar, construídas para satisfazer às características exigidas pelo emprego em combate, ou os veículos que respeitando os critérios das viaturas administrativas, têm introduzidos reforços estruturais que permitem a colocação de sistemas de armas e dispositivos de comunicações, possuindo mobilidade acrescida que lhes confere capacidade de circular fora da via pública em condições mais adversas, e desempenhar acções de carácter militar com eventual recurso ao uso da força.
  - (4) **Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.** Aplicam-se as definições estabelecidas no Código da Estrada;
  - (5) **Velocípedes, com e sem motor.** Aplica-se a definição estabelecida no Código da Estrada.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

## CAPÍTULO 2

### VIATURAS AFECTAS À FORÇA AÉREA

201. **Viaturas afectas à Força Aérea.** As viaturas afectas à Força Aérea são todas as consideradas nas condições descritas no parágrafo 102.

202. **Caracterização da Frota.** A frota de viaturas da Força Aérea está caracterizada de acordo com o Anexo A.

203. **Identificação das Viaturas.** As viaturas afectas à Força Aérea utilizam obrigatoriamente, para efeitos de identificação e circulação, os seguintes elementos identificadores:

- a. Matrículas militares;
- b. Pintura de cores específicas;
- c. Dísticos identificadores.

204. **Matrículas Militares.** As Matrículas Militares são constituídas por um grupo de duas letras, – AM – seguidas de dois grupos de dois algarismos, separados por traços horizontais de acordo com as características estabelecidas pela legislação em vigor.

205. **Atribuição de Matrículas Militares.** O CLAF/DMSA é a entidade competente para atribuir, alterar ou anular matrículas militares, devendo, para tal, manter os necessários registos e emitir os respectivos documentos militares de identificação das viaturas. Deve ainda manter um registo histórico da atribuição destas matrículas.

Poderão ser atribuídas matrículas militares às viaturas em contrato de Aluguer Operacional de Veículos (AOV), apenas para efeitos de controlo interno, destinado ao cumprimento de gestão das acções da manutenção, bem como para o registo dos actos de abastecimento de combustível quando este é realizado nas U/E/O. Esta matrícula nunca deverá ser usada na via pública.

206. **Pintura de cores específicas.** As viaturas da Força Aérea utilizam as seguintes cores:

- a. **Preto (RAL 9011):**
  - (1) Automóveis ligeiros de passageiros até cinco lugares;
  - (2) Auto fúnebres.

b. **Azul, normalmente designado por azul da Força Aérea (RAL 5010):**

- (1) Automóveis ligeiros de passageiros com lotação igual ou superior a cinco lugares ou mistos;
- (2) Automóveis pesados de passageiros;
- (3) Automóveis de mercadorias, ligeiros ou pesados;
- (4) Ambulâncias (não táticas).

c. **Verde azeitona (RAL 6006 - Fosco):**

- (1) Todas as viaturas táticas, incluindo ambulâncias todo o terreno;
- (2) Todas as viaturas especiais, excepto auto fúnebres, ambulâncias não táticas e as viaturas de combate a incêndio em aeronaves, que obedecerem a requisitos da legislação internacional.

Por motivos de ordem económica ou outros e, quando superiormente autorizado, as viaturas podem ser adquiridas nas cores de origem, não coincidentes com as atrás indicadas, competindo ao CLAFAD/DMSA a uniformização das cores a utilizar nas viaturas ao serviço da Força Aérea, bem como a determinação dos respectivos padrões, devendo, logo que possível, enquadrá-las nas cores atrás definidas.

207. **Dísticos Identificadores.** As viaturas táticas, especiais e as administrativas de serviços gerais utilizam um dístico circular na frente e na traseira, com a identificação da U/E/O à qual estão atribuídas.

As viaturas administrativas de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para a qual se destinam, são identificadas por dísticos, conforme disposto na legislação em vigor, nomeadamente na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março. Esta identificação não pode ser utilizada em sobreposição à referida no parágrafo anterior.

Quaisquer outros distintivos, insígnias, marcas ou sinais que se pretenda inserir nas viaturas da Força Aérea, dependem da autorização do CEMFA, após parecer do CLAFAD/DMSA.

208. **Matrícula Civil.** Quando por motivo de necessidade de serviço ou segurança militar, seja julgado conveniente a utilização de uma matrícula civil, tal será feito sem prejuízo da matrícula militar e sempre mediante determinação expressa do CEMFA. Essa matrícula civil será averbada nos documentos militares de identificação que acompanham a viatura, a qual só poderá circular, nestas condições, com conhecimento do CLAFAD/DMSA.



209. **A Força Aérea como entidade utilizadora do PVE.** Compete à Força Aérea enquanto entidade utilizadora do PVE, dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas Regulamentares aplicáveis. O controlo e gestão das frotas bem como a fiscalização do estado das viaturas são da responsabilidade do CLAFDA/DMSA.

210. **Registo e cadastro das viaturas.** Independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, as viaturas ficam sujeitas ao inventário da Força Aérea, o qual deve ser comunicado à ANCP.

Todas as viaturas ficam sujeitas a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP).

211. **Dever de informação.** Compete ao CLAFDA/DMSA reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado, sistema único e obrigatório para todas as entidades utilizadoras do PVE.

212. **Regulamentação e Ordens Técnicas.** Compete ao CLAFDA/DMSA regulamentar e verificar o cumprimento de gestão das acções da manutenção das viaturas da Força Aérea, bem como difundir as respectivas normas e ordens técnicas, devendo para o efeito elaborar um manual de procedimentos, que refira, nomeadamente as acções a levar a cabo para a manutenção e reparação de viaturas, dísticos identificadores, sinistros e outros que se entenderem necessários.

O CLAFDA/DAT é a entidade responsável por regulamentar e verificar o cumprimento das normas e ordens técnicas, relativas ao abastecimento e outros assuntos relacionados com o combustível.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

### CAPÍTULO 3

## UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS

301. **Utilização.** As viaturas afectas à Força Aérea só podem ser utilizadas em serviço, não sendo permitida a sua utilização em serviços de interesse particular ou, de qualquer forma, estranhos ao interesse da Força Aérea. Considera-se em serviço o emprego das viaturas:

- a. Nas tarefas necessárias ao desempenho das missões atribuídas às U/E/O e às entidades que legitimamente as utilizam;
- b. No trajecto normalmente utilizado de ida e de regresso para e do local de trabalho das entidades a quem for atribuída viatura de uso pessoal ou dos militares ou trabalhadores civis a quem tenha sido atribuída uma viatura para o desempenho de missão, em que esse trajecto esteja previsto e autorizado.

302. **Utilizadores autorizados.** Nas viaturas afectas à Força Aérea podem ser transportados:

- a. Militares e trabalhadores civis da Força Aérea;
- b. Militares de outros ramos das Forças Armadas;
- c. Entidades militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, quando em exercício de actividades, no âmbito e interesse da Força Aérea;
- d. Familiares de entidades, quando em sua companhia e no desempenho de funções sociais de representação;
- e. Familiares de militares e de trabalhadores civis da Força Aérea, quando o transporte seja autorizado pelo Comandante, Director ou Chefe da U/E/O a que se encontra afecta a viatura que o efectuará.

303. **Situação de Serviço.** Para todos os efeitos necessários, todo o pessoal da Força Aérea, militar ou civil, que se encontre legitimamente a conduzir ou a ser transportado em viaturas afectas à Força Aérea, é considerado como estando em serviço.

A situação de serviço dos militares de outros ramos ou entidades civis, nacionais ou estrangeiras, transportados em viaturas afectas à Força Aérea, é analisada pelos respectivos serviços.

As demais pessoas são transportadas por cortesia da Força Aérea, devendo assumir a responsabilidade relativa a riscos, danos patrimoniais, pessoais, materiais e/ou lucros cessantes que possam ocorrer, se resultarem da sua negligência ou dolo, ou de força maior, incluindo, mas sem a

tal se limitar, acto, circunstância ou acontecimento que resulte de situações imprevistas, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da Força Aérea.

304. **Atribuição de viaturas.** A atribuição das viaturas é realizada através de despacho do CEMFA, sob proposta do VCEMFA, tendo por base as dotações resultantes das necessidades para o cumprimento das missões atribuídas a cada U/E/O, devidamente classificadas nos termos da legislação em vigor.

As viaturas de uso pessoal são igualmente atribuídas através de despacho do CEMFA, sob proposta do VCEMFA.

305. **Desafectação.** Compete ao CEMFA (ou por sua delegação ao Comandante do CLAFA) decidir sobre a desafectação temporária ou definitiva de determinada viatura, que não ofereça as condições de segurança necessárias para circular, ou cuja reparação não obedeça aos critérios de racionalidade económica, mediante proposta fundamentada do CLAFA /DMSA.

306. **Devolução.** Compete igualmente ao CEMFA (ou por sua delegação ao Comandante do CLAFA) a decisão sobre a devolução das viaturas com contrato de AOV, no final do período contratual ou sempre que se atinja o número máximo de quilómetros contratados, mediante proposta do CLAFA /DMSA.

307. **Habilitação das viaturas para circulação.** As viaturas afectas à Força Aérea só podem circular quando acompanhadas da respectiva documentação obrigatória para a função a que se destinam.

As viaturas só podem circular na via pública desde que estejam munidas de todos os instrumentos necessários à sua circulação de acordo com a legislação e normas internas em vigor.

308. **Habilitação para a condução.** A condução de veículos da Força Aérea na via pública é efectuada por condutores nomeados pelos respectivos serviços, ou por militares e trabalhadores civis em serviço na Força Aérea, que estejam habilitados com o certificado de condução de veículos militares actualizado, emitido pela Forças Armadas, como previsto pelo Decreto-Lei 264/94, de 25 de Outubro.

A condução de viaturas especiais é efectuada por condutores habilitados nos termos da legislação e normas internas em vigor para o efeito.

A condução de viaturas objecto de contrato de AOV é efectuada por condutores habilitados com o certificado de condução de veículos militares ou o título de condução civil actualizado.

309. **Apreensão de habilitação para a condução.** O certificado de condução de veículos militares não pode ser apreendido por autoridades civis, mas apenas por autoridades militares, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de Outubro.

Compete ao Comandante, Director ou Chefe da U/E/O onde o militar ou trabalhador civil se encontrem colocados ou em diligência permanente, decidir sobre a apreensão do certificado de condução de veículos militares e respectiva duração, como medida complementar autónoma a aplicar na sequência de processo disciplinar instaurado por motivo de incumprimento de dever de zelo na condução de um veículo militar, que tenha resultado na aplicação de uma pena disciplinar.

A obrigação de cumprimento de uma sentença judicial que iniba um militar ou trabalhador civil da Força Aérea de conduzir na via pública, incumbe ao próprio. Na falta da respectiva notificação à Força Aérea, as consequências advenientes de incumprimento impendem sobre esse militar ou trabalhador civil e não ao ramo.

Sendo a Força Aérea notificada, pelo próprio ou por órgão civil competente, não deve o superior hierárquico do militar ou trabalhador civil incumbi-lo de conduzir viaturas na via pública.

310. **Documentação obrigatória.** As viaturas afectas à Força Aérea só podem circular quando acompanhadas de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a. Livrete Militar, ou o Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
- b. Certificado de Isenção de Seguro ou Certificado Internacional de Seguro, válido;
- c. Inspecção Periódica Obrigatória válida, quando obrigatória, de acordo com despacho n.º 3599/2003 (2.ª Série), de 21 de Fevereiro, do Director-geral de Viação;
- d. Impresso com as normas e disposições a observar em caso de acidente ou incidente;
- e. Boletim de Serviço.

311. **Seguro de responsabilidade civil.** O seguro de responsabilidade civil, de acordo com a legislação em vigor, não é obrigatório para as viaturas do Estado. No entanto, quando for considerado conveniente, podem ser celebrados contratos de seguro, sendo o CLAFDA/DMSA a entidade responsável pelos respectivos processos administrativos.

312. **Boletim de Serviço.** Os serviços responsáveis, sempre que determinem a saída de uma viatura e do seu condutor para o exterior, asseguram o preenchimento do respectivo “Boletim de Serviço”, cujo formato, normas e fiscalização são regulamentados pelo CLAFDA/DMSA.

313. **Imposto único de circulação.** De acordo com a legislação em vigor, as viaturas das Forças Armadas estão isentas do pagamento do Imposto Único de Circulação, Caso a viatura seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

314. **Recolha e estacionamento de viaturas.** As viaturas afectas à Força Aérea recolhem diariamente às instalações das respectivas U/E/O a que pertencem, apenas permanecendo na via pública, nomeadamente durante a noite, em casos especiais, devidamente justificados e sempre que os estados de segurança não o impeçam. Exceptuam-se desta obrigação as viaturas que se encontrem a uma distância tal, que não se afigure economicamente viável a sua recolha e que para tal estejam devidamente autorizadas pelo Comandante, Director ou Chefe da U/E/O.

315. **Estacionamento na via pública.** As viaturas afectas à Força Aérea não podem permanecer abandonadas na via pública. Considera-se que há abandono de uma viatura sempre que a mesma permaneça estacionada na via pública, não estando presente, para sua vigilância, o condutor ou outro elemento devidamente responsabilizado para esse efeito. Exceptuam-se as situações em que, por força de desempenho de missão de serviço e, com justificação plausível, os militares tenham necessariamente que parquear a viatura na via pública e não seja praticável assegurar a sua guarda por outro militar.

316. **Abastecimento das viaturas.** As viaturas afectas à Força Aérea, por norma, abastecem nas suas U/E/O, onde, no acto de abastecimento, é registada a quantidade de combustível fornecida e o número de quilómetros da viatura, tal como especificado em Directiva do CLAFDA/DAT. Não obstante, e de acordo com a legislação em vigor (Artigo 4º do Anexo III, da Portaria nº 383/2009), a cada viatura deve ser atribuído um cartão electrónico de abastecimento de combustível, que só é utilizado em casos excepcionais, de acordo com instruções do CLAFDA/DAT.

O cartão electrónico de abastecimento de combustível só pode ser utilizado em benefício da viatura à qual está atribuído, competindo ao CLAFDA/DAT a regulamentação dos requisitos para a sua utilização.

317. **Manutenção e reparação.** A manutenção ou reparação das viaturas afectas à Força Aérea é efectuada nas oficinas das U/E/O, de acordo com o escalão de manutenção existente e autorizado para o efeito. Todas as intervenções são registadas no cadastro de manutenção de cada viatura.

- a. Decorrente das avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica e, quando aplicável, a manutenção ou reparação de viaturas militares pode ser efectuada em oficinas dos concessionários ou autorizadas pelas marcas das viaturas.
- b. A manutenção e reparação das viaturas devem obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante.
- c. Quando se trate de viaturas com contrato de AOV, devem ser observados, para além dos parâmetros definidos na alínea anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.
- d. Sempre que seja necessário o recurso a oficina externa à Força Aérea, devem os órgãos gestores da frota de cada U/E/O obter mais de um orçamento e recorrer a peritagem efectuada por peritos nomeados pelo Comandante, Director ou Chefe da U/E/O.
- e. No caso referido na alínea anterior, os peritos devem pronunciar-se sobre a oficina onde deve ser feito o serviço, fazer análise sobre situação de perda total (conforme artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto), apresentando eventual proposta para abate do veículo.
- f. O Comandante, Director ou Chefe da U/E/O decide sobre o parecer dos peritos e no caso de aceitar proposta de abate, envia-a ao CLAFDA-DMSA.
- g. Quando exista suspeita que os danos na viatura não resultam da mera utilização normal da viatura, deve ser instaurado processo para apuramento de responsabilidade.

318. **Limpeza, conservação e inspecção das viaturas.** Compete ao órgão gestor da frota de cada U/E/O a manutenção das viaturas, garantindo que todas estão em perfeito estado de limpeza, conservação e funcionamento.

As viaturas designadas para qualquer serviço são obrigatoriamente inspeccionadas pelo órgão gestor da frota da U/E/O, nos actos de saída e de recolha, devendo o responsável pela inspecção rubricar o Boletim de Serviço, anotando qualquer anomalia verificada. Sempre que considere que a viatura não se encontra em boas condições de funcionamento deve informar o chefe do órgão gestor da frota da U/E/O, podendo ser responsabilizado pelos factos que decorram de eventual omissão de informação.

Nos casos de reconhecida necessidade de serviço, as viaturas que apresentem anomalias podem, excepcionalmente, ser autorizadas pelos Comandantes, Directores ou Chefes da U/E/O a que pertencem, a executar o serviço a que se destinam, desde que da sua utilização não perigues a segurança dos utentes, da circulação ou de terceiros, nem resultem prejuízos para o Estado.

319. **Portagens.** As viaturas afectas à Força Aérea são, sempre que possível, equipadas com dispositivos electrónicos de pagamento automático de portagens. Nos casos em que tal não se verifique, deve o órgão gestor da frota da U/E/O providenciar as condições para que o condutor possa efectuar o pagamento manual, tendo em consideração o valor inerente ao itinerário previsto. Quando se verifique uma deslocação em itinerário idêntico por mais de uma viatura, a circulação deve ser feita em coluna militar, sendo que esta formação de ordem de marcha dispensa o pagamento de portagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 351/91, de 20 de Agosto e Resolução n.º 121-A/94, de 15 de Dezembro, devendo neste caso circular-se por uma via não automática, reportando o condutor da primeira viatura ao portageiro o número de viaturas a circular em coluna e respectiva identificação.

320. **Circulação de viaturas especiais ou de grandes dimensões.** Sempre que uma viatura, pelas suas características, nomeadamente de peso, tipo de carga, dimensões ou de reduzida velocidade, possa, ao circular na via pública, estar incluída nas limitações de circulação estabelecidas pelo Código da Estrada, deve ser requerido ao CLAF/DAT que providencie as autorizações necessárias para o efeito.

321. **Normas comportamentais.** Na utilização das viaturas militares, todo o pessoal deve observar as normas e deveres inerentes à disciplina militar e não assumir atitudes que, de qualquer modo, possam prejudicar a imagem e o prestígio da Força Aérea, bem como a operação da viatura.

322. **Traje civil.** A condução e o transporte de militares em viaturas afectas à Força Aérea fazendo uso de traje civil, só é autorizado:

- a. Aos oficiais, sargentos e praças, quando transportados nas viaturas utilizadas nos serviços normais de transporte colectivo de pessoal dos Órgãos e Unidades da Força Aérea, no trajecto normalmente utilizado de ida e de regresso para e do local de trabalho;



- b. Nos transportes com carácter de urgência, ambulâncias ou quaisquer outras viaturas ligeiras de transporte de pessoal, em situações tais que, por si mesmas, obviamente o justifiquem;
- c. Aos militares, que por imposições decorrentes da natureza do serviço a desempenhar, esteja superiormente determinado ou autorizado o uso de traje civil.

323. **Chefe de viatura.** Numa viatura militar a circular existe sempre um chefe de viatura. Quando não se verifique a nomeação prévia, considera-se chefe de viatura o militar que detenha a maior antiguidade, ou quando o condutor e passageiros forem exclusivamente civis, segundo a hierarquia das carreiras e, dentro da mesma carreira, aquele que tiver maior tempo de serviço na Administração Pública.

324. **Competência do chefe de viatura.** Compete ao chefe de viatura decidir sobre a admissão de pessoas a transportar, de acordo com os limites de lotação, estabelecendo prioridades de acordo com os seguintes critérios:

- a. Inscrição como passageiro na viatura;
- b. Maior antiguidade.

325. **Responsabilidade do chefe de viatura.** O chefe de viatura é o responsável pelo cumprimento da disciplina no interior desta e do respectivo itinerário.

O chefe de viatura é ainda, solidariamente com o condutor, responsável pelo cumprimento das regras de trânsito e das normas de segurança, desde que exista nexos de causalidade adequado entre a sua acção ou omissão e os danos causados.

No caso de acidente de viação, competem ainda ao chefe de viatura os deveres referidos nos parágrafos 331 e 332.

326. **Itinerário.** O condutor ou o chefe de viatura não podem alterar o itinerário ou fazer paragens não previstas nos boletins ou ordens de marcha, a não ser que circunstâncias imprevistas de serviço ou de tráfego, a tal obriguem. A ocorrerem tais alterações, devem obrigatoriamente ser registadas no respectivo Boletim de Serviço.

327. **Nomeação de condutor.** O condutor nomeado para o desempenho de um serviço, só pode ser substituído quando se verifique motivo de força maior e desde que devidamente comprovado,

devendo este facto ser registado no Boletim de Serviço. Sempre que a natureza ou duração do serviço o justificar, devem ser nomeados condutores de reserva, para a eventual rendição dos condutores efectivos.

328. **Deveres do condutor.** O condutor designado para um serviço de condução é responsável pela viatura e ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a. Caso esteja inibido de conduzir na via pública por sentença judicial, o condutor designado para um serviço, deve informar o seu superior hierárquico e notificar por escrito a Força Aérea de sanção de inibição de conduzir que lhe tenha sido imposta por tribunal;
- b. Antes da utilização da viatura, assegurar-se que a mesma foi inspeccionada, verificar que se encontra abastecida para a missão e está em condições de segurança e funcionamento para ser utilizada e se, se encontra munida da documentação obrigatória, devendo alertar os serviços competentes no caso de detectar qualquer anomalia;
- c. Cumprir o Código da Estrada e demais disposições em vigor;
- d. Observar as regras constantes do presente Regulamento;
- e. Certificar que a carga da viatura e ou a sua lotação estão de acordo com a legislação em vigor e normas de segurança;
- f. Efectuar uma condução defensiva, com prática de velocidades moderadas, máxima atenção ao trânsito envolvente e preocupação acrescida quando circular em áreas urbanas;
- g. Respeitar integralmente as indicações do chefe da viatura, nos termos deste Regulamento e das autoridades encarregadas do controlo e fiscalização do trânsito;
- h. Não ceder a outrem a condução da viatura sob a sua responsabilidade, salvo em circunstâncias justificativas excepcionais, a registar no Boletim de Serviço;
- i. Imobilizar sempre a viatura em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções da viatura.
- j. Zelar pelo estado de limpeza e conservação durante e após o período de utilização da viatura.

329. **Sanções pecuniárias.** Todas as coimas, multas ou outras sanções pecuniárias relativas à condução de veículos que advenham para a Força Aérea são objecto de processo para apuramento de responsabilidade civil.

330. **Infracções.** Sem prejuízo de outras infracções previstas no Regulamento de Disciplina Militar, são passíveis de instauração de processo de averiguações ou disciplinar as seguintes circunstâncias:

- a. Utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE;
- b. Todas as infracções consignadas como graves ou muito graves no Código da Estrada;
- c. A condução de viatura militar sem certificado de condução de veículos militares;
- d. A condução de viatura militar por pessoal não autorizado para o fazer;
- e. A condução de viatura por qualquer superior que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir em substituição do condutor nomeado, a menos que o faça por impedimento temporário deste;
- f. A utilização das viaturas militares para fins estranhos ao serviço ou diferentes daqueles a que as viaturas se destinam;
- g. A saída de viaturas militares das U/E/O a que estão adstritas ou dos respectivos locais de recolha, sem a competente autorização;
- h. Acção do condutor ou pessoal transportado no interior de viaturas militares que afecte o prestígio das Forças Armadas.

331. **Acidentes.** A ocorrência de danos materiais ou pessoais decorrente de qualquer acidente com uma viatura afecta à Força Aérea gera a abertura de um ou mais tipos de processos, de acordo com os seguintes critérios:

- a. Se houve danos provocados por terceiros à Força Aérea ou por órgãos, agentes ou representantes da Força Aérea, em serviço, seja no exercício de actividade de gestão privada ou pública, a terceiros ou à própria Força Aérea, processo para apuramento de responsabilidade civil;
- b. Se há matéria que indicie infracção disciplinar, processo de averiguações ou disciplinar comum;
- c. Se houve danos pessoais em pessoal da Força Aérea, processo de averiguações por acidente de trabalho ou doença em serviço;
- d. Se houve infracção penal, participação no âmbito de processo-crime.

Em caso de acidente devem ser seguidos os procedimentos que constam no impresso com as normas e disposições a observar em caso de acidente ou incidente, mencionado no parágrafo §310.

Compete ao chefe da viatura ou, não havendo, ao condutor, o dever de contactar imediatamente as autoridades militares, se o acidente foi dentro de U/E/O, ou civis, Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana, em caso de acidente de viação fora de U/E/O, excepto se o condutor da outra viatura se considerar responsável pelo acidente e preencher a declaração amigável de acidente automóvel, facultando identificação, contacto, seguradora e número de apólice, caso em que o chamamento das autoridades civis não é obrigatório, ficando ao critério do chefe de viatura.

332. **Participação do Acidente.** Nos termos do n.º 6 do despacho do CEMFA n.º 70/2009, de 9 de Dezembro, compete, em especial, ao chefe de viatura ou, não havendo, ao condutor, o dever de participar a ocorrência de qualquer acidente de viação.

A participação deve conter todos os dados que o participante tenha conseguido apurar, nomeadamente, a descrição da ocorrência, o local e a hora, a identificação dos intervenientes e das testemunhas, bem como das viaturas envolvidas e respectivos seguros e a indicação dos danos.

333. **Comunicação.** Compete ao Serviço de Justiça e Disciplina comunicar à ANCP os resultados dos processos instaurados na sequência de acidente de viação, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

334. **Imobilização da viatura.** Em caso de imobilização, deve a U/E/O accionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função transporte para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção.

Nas viaturas em que for aplicável, contactar:

- a. A empresa fornecedora das viaturas em regime de AOV;
- b. A companhia de seguros da viatura, através do número de telefone disponibilizado no Certificado Internacional de Seguro (carta verde).

335. **Viatura de substituição.** As viaturas de substituição podem ser solicitadas ao órgão gestor da frota da U/E/O da qual dependem.

Nos casos dos veículos em regime de contrato de AOV, ou cujo seguro esteja contratado com uma seguradora, as viaturas de substituição podem ser solicitadas ao abrigo do contrato correspondente, nomeadamente nas seguintes situações:

- a. Sinistro;
- b. Avaria;

c. Outras situações previstas nos respectivos contratos.

336. **Fiscalização e cumprimento das normas.** Às vias rodoviárias abertas ao público, é aplicável o Código da Estrada, nos termos do seu artigo 2.º, n.º 1, conjugado com a alínea i) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro.

Relativamente às vias rodoviárias não abertas ao trânsito público existentes em áreas sob jurisdição militar, o Decreto-Lei n.º 49045, de 7 de Junho de 1969, torna aplicáveis o Código da Estrada e o respectivo regulamento e atribui aos comandos ou direcções de U/E/O de que dependam as referidas áreas a competência para regulamentar o trânsito nas mesmas vias.

Em qualquer dos casos, compete à Polícia Aérea a fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento e Código da Estrada, nas U/E/O da Força Aérea, competindo ao comando das U/E/O estabelecer aos infractores as restrições à condução e respectiva duração, dentro da área sob a sua competência.

Em caso de acidente de viação, as autoridades policiais civis competentes devem ser chamadas, nos termos do despacho do CEMFA n.º 71/2009, de 10 de Dezembro, para efectuarem o registo da ocorrência.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXDA EM BRANCO

**ANEXOS**

**ANEXO A – CARACTERIZAÇÃO DA FROTA DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA**

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO



**ANEXO A**  
**CARACTERIZAÇÃO DA FROTA DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA**

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

Classe da Viatura	Tipo de Veículo	Grupo da Viatura
Administrativas	Veículos Ligeiros Passageiros (G1)	Representação
		Usos Pessoal
		Serviços Gerais
		Todo-o-Terreno
	Veículos Ligeiros Mercadorias (G2)	Furgões
		Pick-Up
		Chassis-Cabina
		Derivados de Turismo
		Eléctricos
	Veículos Pesados Passageiros (G3)	Autocarro Mini - até 15 lugares
		Autocarro Médio - até 35 lugares
		Autocarro Grande - mais 35 lugares
	Veículos Pesados Mercadorias (G4)	Furgões
		Chassis-Cabina
		Tractores
	Especiais	Veículos Especiais (G5)
Semi-Reboque		
Tractores Reboque Aeronaves		
Equipamentos Movimentação Carga		
Auto Tanques Água		
Auto Tanques Combustível		
Reboque		
Viaturas de Combate a Incêndios		
Auto Gruas		
Equipamentos Engenharia Militar		
Tractores Agrícolas		
Auto Celular		
Auto Varredoras		
Auto Fúnebre		
Auto Pronto-socorro		
Transporte Solípedes		

RFA 422-1 (A)  
ANEXO A

Motociclos	Motociclos (G6)	Motociclos
		Quadriciclos
		Triciclos
Táticos	Rodas (G7)	Ligeiros
		Médios
		Pesados
		Blindadas
	Lagartas (G8)	VBTP
		Carros de Combate
		Outros Fins
Velocípedes	Velocipede (G9)	Veículo a pedal
		Trotinetas
Outros	Outros (G11)	Veículos e equipamentos Diversos

**LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR**

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

**LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR**

<b>PÁGINAS</b>	<b>EM VIGOR</b>
I (Verso em branco)	ORIGINAL
III (Verso em branco)	ORIGINAL
V (Verso em branco)	ORIGINAL
VII a VIII	ORIGINAL
IX (Verso em branco)	ORIGINAL
1-1 a 1-2	ORIGINAL
1-3 (Verso em branco)	ORIGINAL
2-1 a 2-2	ORIGINAL
2-3 (Verso em branco)	ORIGINAL
3-1 a 3-10	ORIGINAL
3-11 (Verso em branco)	ORIGINAL
SEPARADOR 1 (Verso em branco)	ORIGINAL
SEPARADOR A (Verso em branco)	ORIGINAL
A-1 a A-2	ORIGINAL
SEPARADOR 2 (Verso em branco)	ORIGINAL
LPV-1 (Verso em branco)	ORIGINAL

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO